



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.930 - PE (2012/0055473-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR CAVALVANTI BEZERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

*"Há a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo delito contra a ordem tributária, quando aqueles, mesmo que praticados posteriormente, configurarem crimes-meio, cometidos a fim de viabilizar a supressão de tributos [...]" (AgRg no REsp n. 1.431.596/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 30/5/2014).*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.930 - PE (2012/0055473-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra a r. decisão da eminente Ministra **Regina Helena Costa**, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Na decisão agravada, a eminente Ministra afastou a alegação de ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal e destacou que, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, *"há a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo crime contra ordem tributária, quando aqueles, mesmo que praticados posteriormente, configuraram crime-meio, perpetrados específica e unicamente para viabilizar a supressão de tributos [...]"* (fl. 188).

Daí o presente recurso, no qual a alegação de ofensa ao artigo 619 do CPP é reiterada e sustenta-se que *"fatos criminosos posteriores não podem ser absorvidos por crimes consumados em momento anterior. Logo, in casu, o crime tributário do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 não absorve o de falsificação de documento nem o de uso de documento falso, pois esses foram cometidos posteriormente"* (fl. 206).

Por fim, requer o provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.930 - PE (2012/0055473-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

"Há a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo delito contra a ordem tributária, quando aqueles, mesmo que praticados posteriormente, configurarem crimes-meio, cometidos a fim de viabilizar a supressão de tributos [...]" (AgRg no REsp n. 1.431.596/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 30/5/2014).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, deve ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fls. 61/70):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. FINALIDADE DE REDUZIR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO PELO DELITO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A hipótese dos autos configura o crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), que consiste na supressão de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideologicamente falsa (sonegação fiscal). No entanto, falta a necessária condição de procedibilidade à ação penal que se pretende ajuizar - ou elementar típica de natureza normativa -, pois a ré parcelou o crédito tributário relativo ao período apurado, acarretando a suspensão da pretensão punitiva do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003.

2. Precedentes do STF - HC 86465, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA.

3. Recurso em Sentido Estrito conhecido, mas desprovido.

Sustenta o Recorrente, em preliminar, negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem não teria se manifestado quanto à aplicação da consunção quando o crime de falso for cometido após o de sonegação.

No mérito, alega, em síntese, violação aos arts. 304 e 299, ambos do Código Penal, uma vez que o crime tributário do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 não absorve os dos falsificação de documento e uso de documento falso, porquanto estes foram cometidos posteriormente.

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão, ao afirmar que houve a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo crime de supressão de tributos, contrariou o entendimento firmado por esta Corte, no sentido da impossibilidade do princípio da consunção, diante da existência de condutas autônomas.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a violação aos arts. 304, 299, do Código Penal, determinando o recebimento da denúncia.

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 148/161), o recurso foi admitido (e-STJ Fls. 163).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 174/177).

É o relatório. Decido.

De início, verifico terem sido preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo.

Primeiro porque não se verifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes, apreciando de forma integral a controvérsia apresentada. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou motivos suficientes para decidir o feito, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1299521/RJ, 2ª T, Rel. Min. HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, DJe 19.03.2012.

[...]

No mérito, melhor sorte não lhe assiste.

O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual há a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo crime contra a ordem tributária, quando aqueles, mesmo que praticados posteriormente, configurarem crime-meio, perpetrados específica e unicamente para viabilizar a supressão de tributos, consoante precedentes assim ementados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA EM RELAÇÃO APENAS QUANTO AOS DOIS ÚLTIMOS, EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. ABSORÇÃO DOS DELITOS, PORQUE PRATICADOS COM FIM EXCLUSIVO VIABILIZAR A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. DELITOS EXAURIDOS NA ELISÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. O Embargado foi denunciado porque elidiu tributo, ao prestar declaração de imposto de renda, lançando deduções referentes a despesas médicas fictícias, e, posteriormente, para assegurar a impunidade do crime de sonegação fiscal que havia cometido, apresentou à Delegacia da Receita Federal diversos recibos contendo declarações falsas acerca do pagamento de serviços de saúde, incidindo, segundo a denúncia, nos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

2. Não houve oferecimento da denúncia pelo crime de sonegação fiscal por considerar suspensa a pretensão punitiva estatal, em razão do débito estar incluído em programa de parcelamento. E, a peça acusatória foi rejeitada sob o entendimento de que o delito de sonegação fiscal absorveu os demais.

3. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos de prova coligidos aos autos, entenderam que o Acusado usou recibos falsos de despesas médicas com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade das condutas não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça . Precedentes.

5. Embargos de divergência rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EREsp 1154361/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO MÉDICO IDEOLOGICAMENTE FALSO A AUTORIDADE FAZENDÁRIA, NO BOJO DE AÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA TERCEIRO. INEQUÍVOCO INTENTO DE JUSTIFICAR DESPESA INVERÍDICA NOTICIADA AO FISCO EM MOMENTO ANTERIOR, VISANDO A REDUÇÃO OU O NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. MERO EXAURIMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. A apresentação de recibo ideologicamente falso quando o contribuinte é chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior não poderia ter outra finalidade senão a de justificar despesa noticiada ao fisco, visando a redução ou o não pagamento de tributo devido - prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90. Ainda que essa ação tenha se dado no bojo de procedimento fiscal instaurado contra terceira pessoa, tratando-se de mero exaurimento da conduta necessária para a sonegação fiscal, inexistente, por essa razão, potencialidade lesiva para o cometimento de outros crimes, o que atrai a incidência do instituto da consunção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1350276/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 299 E 304 DO CP. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. RECIBO INIDÔNEO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Ao falsificar e usar um recibo referente a despesas médicas, mesmo que em data posterior, a finalidade pretendida pelo recorrido era manter a supressão do tributo anteriormente realizada, integrando, portanto, a cadeia de desenvolvimento do crime tributário.

2. É certo que não ocorrerá a absorção quando o crime-meio puder servir a outras finalidades delitivas. No entanto, no caso concreto, a confecção e utilização do documento falso não configura crime autônomo, porque a sua finalidade foi exclusivamente a de evitar o pagamento do tributo. Mostra-se, portanto, aplicável o princípio da consunção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A existência de precedentes isolados em sentido contrário, sobretudo quando anteriores aos apontados na decisão agravada, não impede a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1187179/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013, destaques meus).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE DOCUMENTAL. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade se a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, o crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para consumir a sonegação de tributos, é absorvido pelo segundo delito, consoante diretrizes do princípio penal da consunção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1251771/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013, destaque meu).

Isto posto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial" (fls. 184-191).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0055473-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.930 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126000000684200762 200883000146509 20088300014650901 3472008

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR CAVALVANTI BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR CAVALVANTI BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.